

PROJETO DE LEI Nº 217 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

EMENTA

RECONHECE O MUNICÍPIO DE PINDORETAMA COMO A CAPITAL DA
RAPADURA DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

At. De 14/11/2007
139
1207

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



A Cidade



[PRPJETO DE LEI] 217 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 14/8 Rec. Por: *[Signature]*



**RECONHECE O MUNICÍPIO DE
PINDORETAMA COMO A CAPITAL DA
RAPADURA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecido o município de Pindoretama como a Capital da Rapadura do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de agosto de 2007.

[Signature]
Deputado TEO MENEZES



JUSTIFICATIVA

Existem pelo menos 40 engenhos na região que dá acesso a CE-040, principalmente nos municípios de Pindoretama e Cascavel, que produzem a rapadura de coco, amendoim, erva-doce, castanha de caju, abacaxi, canela, gergelim, queijo, leite, até de mamão, maracujá, banana e jaca

O melado, a garapa, a rapadura e o açúcar mascavo, são alimentos que mais contêm ferro na natureza, portanto necessários ao ser humano.

A indústria da rapadura, localizada em Pindoretama tem servido também como atrativo turístico, levando milhares de pessoas aquele município só para saborear as benesses da rapadura, alfenim e a garapa

Instituir aquele município como a Capital da Rapadura é reconhecer à sua importância para o desenvolvimento econômico e social do nosso Estado

Assim, por entendermos que a presente proposição reveste-se de benefício para o município, proporcionando, de certa forma, incentivos à continuidade de ações na área, solicitamos aos nobres Deputados, sua aprovação

Data Retro



Deputado **TEO MENEZES**

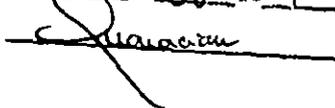
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Posta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

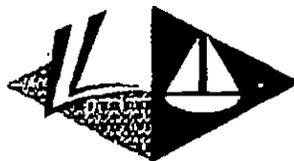
Em 21/08/2007 
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 21 de 08 de 2007




De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 comissão: Constituição,
Judicial e Redação
 Em 1/1/12
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º. 217/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

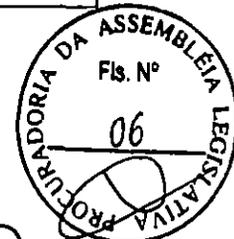
Comissão de Justiça, em / /



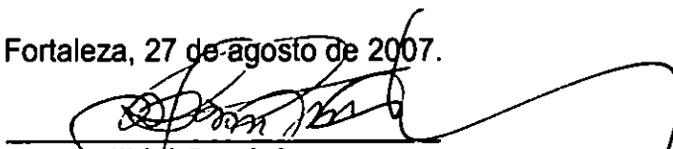
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Projeto de Lei n.º	217/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) TEO MENEZES

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 27 de agosto de 2007.



Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para, com assessoria do Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 27 de agosto de 2007.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Consultor Técnico – Jurídico
DIRETOR

PARECER N° L0.415/07
PROJETO DE LEI N°217/2007
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
COMO A CAPITAL DA RAPADURA DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n° 217/2007**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Teo Menezes**, que "**RECONHECE O MUNICÍPIO DE PINDORETAMA COMO A CAPITAL DA RAPADURA DO ESTADO DO CEARÁ.**"

1- JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "existem pelo menos 40 engenhos na região que dá acesso a CE-040, principalmente nos municípios de Pindoretama e Cascavel, que produzem a rapadura de coco, amendoim, erva-doce, castanha de caju, abacaxi, canela, gergelim, queijo, leite, até de mamão, maracujá, banana e jaca.

O melado, a garapa, a rapadura e o açúcar mascavo, são alimentos que mais contêm ferro na natureza, portanto necessários ao ser humano.

A indústria da rapadura, localizada em Pindoretama tem servido também como atrativo turístico, levando milhares de pessoas aquele município só para saborear as benesses da rapadura, alfenim e a garapa.

Instituir aquele município como a Capital da Rapadura é reconhecer à sua importância para o desenvolvimento econômico e social do nosso Estado.

Assim, por entendermos que a presente proposição reveste-se de benefício para o município, proporcionando, de certa forma, incentivos à continuidade de ações na área, solicitamos aos nobres Deputados, sua aprovação."

PARECER N° LO.415/07
PROJETO DE LEI N°217/2007
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
COMO A CAPITAL DA RAPADURA DO ESTADO DO CEARÁ.

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1°. Fica reconhecido o município de Pindoretama como a Capital da Rapadura do Estado do Ceará."

Art. 2°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

3- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1°, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

PARECER Nº L0.415/07
PROJETO DE LEI Nº 217/2007
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
COMO A CAPITAL DA RAPADURA DO ESTADO DO CEARÁ.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

A Constituição pátria manteve a técnica tradicional inspirada no Direito Constitucional Americano na qual são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais"

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de

PARECER Nº L0.415/07
PROJETO DE LEI Nº 217/2007
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
**MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
COMO A CAPITAL DA RAPADURA DO ESTADO DO CEARÁ.**

auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata do reconhecimento do Município de Pindoretama como a Capital da

PARECER Nº L0.415/07
PROJETO DE LEI Nº217/2007
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
COMO A CAPITAL DA RAPADURA DO ESTADO DO CEARÁ.

tal da Rapadura do Estado Do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Segundo nosso entendimento, a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

PARECER Nº LO.415/07
PROJETO DE LEI Nº217/2007
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
COMO A CAPITAL DA RAPADURA DO ESTADO DO CEARÁ.

(.....)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

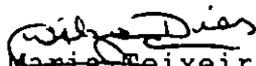
Isto posto, manifestamo-nos em PARECER FAVORÁVEL ao presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de setembro de 2007.



Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico



Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

Projeto de Lei nº	217/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) TEO MENEZES
Ementa:	Reconhece o município de Pindoretama como Capital da Rapadura do Estado do Ceará.



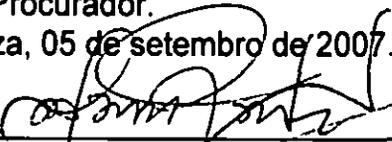
De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 05 de setembro de 2007.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

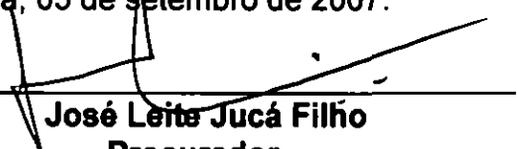
De Acordo com Parecer.
Ao Sr. Procurador.
Fortaleza, 05 de setembro de 2007.



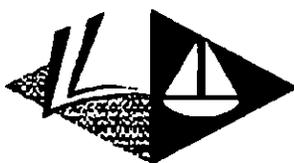
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Fortaleza, 05 de setembro de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 217/2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: JOÃO JOSÉ

Comissão de Justiça, em 18 de SETEMBRO de 2007

PARECER

Favoreável

RELATOR

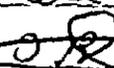
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favoreável/Aprovado.

Comissão de Justiça, em 07 de NOVEMBRO de 2007


PRESIDENTE DA CCJR

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
14 de novembro 1907

1º SECRETÁRIO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
14 de novembro 1907

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 217/07

Reconhece o Município de Pindoretama como a Capital da Rapadura do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Pindoretama como a Capital da Rapadura do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2007.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 10 / 12 / 2007

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.017, de 10.12.07



[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E NOVE

Reconhece o Município de Pindoretama como a Capital da Rapadura do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

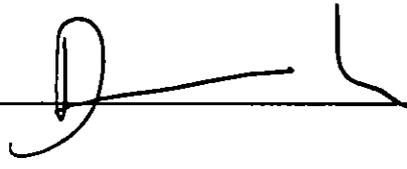
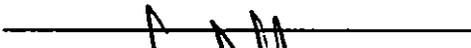
DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Pindoretama como a Capital da Rapadura do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SINEVAL ROQUE 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE L. N.º 139 DE 14/11/14
.....
Quaracá

LEI N.º 14014 de 10/12/14
PUBLICADA EM 13/12/14
.....
Quaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 27/2/18
.....
Quaracá